

**ASSUNTO:** Recurso contra Aplicação de Multa Cominatória

Processo CVM RJ-2012-13046

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.10.2012, pela CORREA RIBEIRO SA COM IND ("Companhia"), registrada na categoria A em 01.01.2010, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/27/11, de 19.12.2011 (fl. 01), cujo efetivo recebimento se deu em 19.10.2012 (fl. 74), pela não reapresentação dos Formulários ITR/2010 preenchidos com base nas demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com as normas contábeis vigentes em 2010, até 22.07.11, como determinado pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº187/2011, de 22.07.2011 (fl. 40).

Em 29.10.2011, a Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fl.02):

- o A Companhia optou por apresentar os Formulários ITR/2010 nos moldes das normas contábeis vigentes até 2009, em razão do que teria até 16.05.2011 para reapresentar os mencionados formulários;
- o Os Formulários do 1º e 2º ITRs de 2010 teriam sido reapresentados em 17.09.2010;
- o O Formulário do 3º ITR teria sido, já quando da sua apresentação em 12.11.2010, elaborado nos moldes das normas contábeis vigentes em 2010;
- o Assim, em 22.07.2011, data do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº187/2011, todos os Formulários ITR/2010 já teriam sido encaminhados adequadamente;
- o Adicionalmente, a CVM teria agido com abuso de poder, pois teria ignorado o pleno cumprimento da Deliberação CVM nº 603 por parte da Companhia;
- o Por fim, a CVM teria ultrapassado os limites de seu poder regulamentar, pois (i) não haveria previsão legal no sentido de determinar a reapresentação dos Formulários ITR de 2010, como consta no art. 2º, II da Deliberação CVM 603/2009 e, além disso, (ii) a própria deliberação não conteria previsão de qualquer penalidade em caso de descumprimento da determinação de reapresentação;

Em 07.11.2012, foi encaminhado à Companhia OFÍCIO/SEP/GEA-5/Nº 352/2012 (fl. 30), cujo teor resumidamente foi o seguinte:

- o *No recurso, a Companhia alegou ter reapresentado os formulários referentes aos 1º e 2º ITR/2010 em 17.09.2010, em atendimento ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/110/2011.*
- o *Foi verificado que, de fato, em 17.09.2010, a Companhia enviou arquivos por meio eletrônico a esta CVM. Não obstante, para subsidiar a análise do recurso, no que diz respeito aos formulários reapresentados, solicitamos informar:*
  - *especificamente no que disser respeito à adequação às normas contábeis vigentes em 2010, quais os ajustes ou modificações efetuados entre os Formulários 1º e 2º ITR/10 apresentados, respectivamente, em 14.05.10, 12.08.10 e suas versões reapresentadas em 17.09.2010;*
  - *se tais ajustes ou modificações foram submetidos, à época, à apreciação dos auditores independentes;*
  - *se foram emitidos novos relatórios de revisão especial. Razão pela qual não foram emitidos, se for o caso;*
  - *razões pelas quais as notas explicativas dos Formulários reapresentados não contêm a informação de que se tratou de reapresentação do formulário devido à necessidade de adequação às normas contábeis vigentes a partir de 2010.*
- o *A Companhia também alegou ter apresentado o Formulário do 3º ITR/2010 já de acordo com as normas contábeis vigentes em 2010.*
- o *Adicionalmente, foi verificado que, de fato, em 12.11.2010, a Companhia apresentou o citado formulário. Não obstante, para subsidiar a análise do recurso, solicitamos informar, diante da alegação mencionada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual as notas explicativas às demonstrações financeiras apresentam as seguintes informações:*

**11. NOVOS PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS EDITADOS EM 2009 E QUE ENTRARÃO EM VIGOR A PARTIR DE 2010**

*As informações trimestrais foram elaboradas e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação societária e normas da Comissão de Valores Mobiliários, e incorporam as alterações trazidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, que atualizaram a legislação societária e fiscal brasileira para possibilitar o processo de convergência das práticas contábeis adotadas no Brasil com aquelas constantes nas normas internacionais de contabilidade (IFRS).*

[...]

*Conforme aprovado pela Deliberação CVM nº 603/09, a Administração da Sociedade optou pela aplicação integral dos novos pronunciamentos apenas em 2010 e decidiu por apresentar suas Informações Trimestrais (ITR) utilizando as normas contábeis adotadas no Brasil até 31 de dezembro de 2009.*

[...]

*A Administração da Companhia está analisando os possíveis impactos das alterações introduzidas por esses novos pronunciamentos. No caso de ajustes decorrentes de adoção das novas práticas contábeis a partir de 1º de janeiro de 2010, a Companhia deverá avaliar a necessidade de remensurar os efeitos que seriam produzidos em suas demonstrações contábeis de 2009, para fins de comparação, caso esses novos procedimentos já estivessem em vigor desde o início do exercício findo em 31 de dezembro de 2009.*

[...]

Em 26.11.2012, a Companhia protocolou nova correspondência (fls. 36 a 39) em resposta ao Ofício supracitado, em resumo:

- o No que concerne aos Formulários do 1º e 2º ITRs de 2010, os documentos apresentados originalmente são os mesmos reapresentados em 17.09.2010, tendo sido apenas incluído o parecer dos auditores independentes (que inicialmente não fora anexado);
- o Não obstante a Companhia tenha optado por apresentar os mencionados formulários obedecendo apenas a norma que regulamentava a matéria antes do advento da Deliberação CVM nº 603/2009, na ocasião em que deveria proceder à reapresentação, observou que os formulários originalmente apresentados estariam em consonância com as normas contábeis vigentes a partir de 2010, razão pela qual entendeu que nada deveria ser modificado;
- o No que concerne ao Formulário do 3º ITR de 2010, a Companhia alega que os mesmos já teriam sido enviados nos moldes das normas contábeis vigentes a partir de 2010, porém "por um mero equívoco de digitação, manteve no sobredito Formulário, a informação de que procederia a uma suposta adequação dos dados ali contidos, à legislação prevista pela na Deliberação CVM nº 603/2009, o que não foi necessário, haja vista total atenção à norma, vigente desde 2010";

#### Entendimento da GEA-5

2. A CVM, por meio da Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007, determinou que as companhias abertas deveriam, "a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB".
3. Por meio da Deliberação CVM 603/09, foi facultado às companhias abertas apresentar os seus Formulários de Informações Trimestrais – ITR durante o exercício de 2010 (Formulários ITR/10) conforme as normas contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2009.
4. As companhias que exerceram essa faculdade, o que foi o caso dessa companhia aberta, deveriam ter reapresentado os Formulários ITR/10, comparativamente com os de 2009 também ajustados às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação do primeiro Formulário ITR de 2011, cujo prazo de entrega se encerrou em 16 de maio de 2011.
5. A Companhia descumpriu a Deliberação CVM nº 603/09. Por essa razão, foi-lhe encaminhado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 187/2011, datado de 22.07.2011 (fl.40), por meio do qual se requereu, sob pena de aplicação de multa cominatória, a reapresentação dos Formulários ITR/2010, no prazo de dez dias úteis, nos termos do disposto no § 11 do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001, regulamentado pela Instrução CVM nº 452/07.
6. A Companhia alega ter atendido a Deliberação CVM 603/09 quando da reapresentação dos Formulários do 1º e 2º ITRs de 2010 em 17.09.2011, bem como quando da apresentação do Formulário do 3º ITR de 2010 em 12.11.2010. Assim, a CVM teria agido com abuso de poder, pois teria ignorado o pleno cumprimento da Deliberação CVM nº 603 por parte da Companhia.
7. No entanto, ao confrontar os Formulários do 1º e 2º ITRs de 2010 reapresentados em 17.09.2011, esta GEA-5 verificou que nesses documentos: a) não se procederam a quaisquer ajustes ou modificações comparativamente às versões originais; b) as notas explicativas não informavam que se tratava de reapresentação (fls. 43 a 51 e 54 a 62); c) as notas explicativas informavam que as demonstrações trimestrais foram elaboradas e estavam sendo apresentadas segundo as normas contábeis vigentes até 2009 e que "no caso de ajustes decorrentes de adoção das novas práticas contábeis a partir de 1º de janeiro de 2010, a Companhia deverá avaliar a necessidade de remensurar os efeitos que seriam produzidos em suas demonstrações contábeis de 2009, para fins de comparação, caso esses novos procedimentos já estivessem em vigor desde o início do exercício findo em 31 de dezembro de 2009" (fls. 50, 51, 61 e 62); d) constam Relatórios de Revisão Especial nos quais o Auditor Independente afirma que "conforme facultado pela Deliberação CVM nº 603/09, a Administração da Companhia optou por apresentar suas Informações Trimestrais (ITR) utilizando as normas contábeis adotadas no Brasil até 31 de dezembro de 2009, ou seja, não aplicou esses normativos com vigência para 2010" (fls. 41, 42, 52 e 53).
8. Adicionalmente, ao analisar o Formulário do 3º ITR de 2010 apresentado em 12.11.2011, esta GEA-5 verificou que nesse documento: a) as notas explicativas informavam que as demonstrações trimestrais foram elaboradas e estavam sendo apresentadas segundo as normas contábeis vigentes até 2009 e que "no caso de ajustes decorrentes de adoção das novas práticas contábeis a partir de 1º de janeiro de 2010, a Companhia deverá avaliar a necessidade de remensurar os efeitos que seriam produzidos em suas demonstrações contábeis de 2009, para fins de comparação, caso esses novos procedimentos já estivessem em vigor desde o início do exercício findo em 31 de dezembro de 2009" (fls. 72 e 73); b) constam Relatórios de Revisão Especial nos quais o Auditor Independente afirma que "conforme facultado pela Deliberação CVM nº 603/09, a Administração da Companhia optou por apresentar suas Informações Trimestrais (ITR) utilizando as normas contábeis adotadas no Brasil até 31 de dezembro de 2009, ou seja, não aplicou esses normativos com vigência para 2010." (fls. 63 e 64).
9. Diante disso, não se pode afirmar que foi atendido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 187/2011 (fl. 40).
10. Alegou ainda a Companhia que a CVM teria ultrapassado os limites de seu poder regulamentar, pois (i) não haveria previsão legal no sentido de determinar a reapresentação dos Formulários ITR de 2010, como consta no art. 2º, II da Deliberação CVM 603/2009 e, além disso, (ii) a própria deliberação não conteria previsão de qualquer penalidade em caso de descumprimento da determinação de reapresentação.
11. Nesse sentido cumpre mencionar, quanto à alegação de ausência de previsão legal, os §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância

com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

12. Citem-se ainda, os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre : [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001\)](#)

[...]

II - relatório da administração e demonstrações financeiras; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001\)](#)

[...]

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes ; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001\)](#)

13. Os dispositivos legais citados claramente conferem à CVM a atribuição de expedir normas sobre as demonstrações financeiras das Companhias Abertas, sendo um exemplo a Deliberação 603 de 2009, como descrito nos §§ 5º a 7º acima.

14. Já quanto à outra alegação da Companhia no sentido de que a Deliberação 603 de 2009 não conteria previsão de qualquer penalidade em caso de descumprimento da determinação de reapresentação, importa esclarecer que a multa em análise, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorreu especificamente do não atendimento ao determinado no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº187/2011, de 22.07.2011 (fl. 40). Trata-se, portanto de uma multa cominatória extraordinária, aplicada conforme previsto na Instrução CVM nº 452 de 2007:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

[...]

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

[...]

15. Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CORREA RIBEIRO SA COM IND, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Rafael Vieira De Lima  
Analista

Jorge Luis da Rocha Andrade  
Gerente de Acompanhamento de Empresas-5

De acordo,

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas